

MARCO NORMATIVO PARA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO CAMPO NO BRASIL

REGULATORY FRAMEWORK FOR PREVENTION AND ERADICATION OF CHILD LABOR IN THE FIELD IN BRAZIL

JOSIANE ROSE PETRY VERONESE

Mestre e doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; com estágio de pós-doutorado realizado na PUC/POA (2012); professora dos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito/UFSC; coordenadora do NEJUSCA-Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente/Centro de Ciências Jurídicas/Universidade Federal de Santa Catarina); professora titular da disciplina de Direito da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de Santa Catarina. Subcoordenadora do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade. Integra a Academia de Letras de Biguaçu, ocupa a Cadeira n. 1

LUCIANA ROCHA LEME

Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Graduada em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Professora das disciplinas de Direitos Humanos e Direito Constitucional na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Integrante do Grupo de Pesquisa em Direitos e Políticas Públicas de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA) da UNISC, do Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito (NUPED) e do Grupo de pesquisa Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas, ambos da UNESC. Possui experiência em Direito da Criança e do Adolescente, Direitos Humanos, Direito Constitucional e Sociologia, desenvolvendo atualmente atividades de pesquisa e assessoria técnica referentes aos Direitos Humanos, Direitos da Infância, Adolescência e Juventude, bem como, aos Direitos Socioassistenciais inseridos na linha de Políticas Públicas de Inclusão Social.

RESUMO

O presente artigo orientou-se no sentido de analisar o arcabouço normativo existente e a capacidade do mesmo de prevenir e erradicar o trabalho infantil no campo. Considerando que a exploração do trabalho infantil no Brasil possui raízes históricas, parte-se do pressuposto de que existem falhas na implementação das medidas de proteção e garantias de direitos de crianças e adolescentes. A natureza do trabalho infantil realizado na área rural requer o aprofundamento de referências tanto teóricas quanto normativas que possibilitem a compreensão dos aspectos sociais que tornam essa forma de exploração uma das mais complexas de se combater. O percurso metodológico deste trabalho utilizou como base teórica a Doutrina da Proteção. O método utilizado na abordagem foi o dedutivo e, como método de procedimental, o monográfico. Os resultados da pesquisa apontam que apesar da redução dos números apresentados pelos dados oficiais, ainda persiste a exploração do trabalho infantil no campo.

Palavras-chave: Campo; Direito da Criança e do Adolescente; Trabalho Infantil.

ABSTRACT

This article aimed to analyze the existing normative framework and its capacity to prevent and eradicate child labor in the countryside. Considering that the exploitation of child labor in Brazil has historical roots, it is based on the assumption that there are failures in the implementation of protection measures and guarantees of the rights of children and adolescents. The nature of child labor carried out in the rural area requires the deepening of both theoretical and normative references that make it possible to understand the social aspects that make this form of exploitation one of the most complex to combat. The methodological course of this work used as theoretical basis the Protection Theory. The method used in the approach was the deductive and, as a procedural method, the monographic. The results of the research indicate that despite the reduction of figures presented by the official data, the exploitation of child labor in the countryside still persists.

Keywords: Field; Child and Adolescent Law; Child labor.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL CONTRA O TRABALHO INFANTIL NO CAMPO: ASPECTOS DESTACADOS DAS CONVENÇÕES DA ONU E DA OIT; 2 O ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL E A PROTEÇÃO CONTRA O TRABALHO INFANTIL NO CAMPO; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A exploração da mão de obra de crianças e adolescentes no campo foi tema no ano de 2012 da Conferência Internacional sobre o Trabalho Infantil na Agricultura, organizada pela Marcha Global contra o Trabalho Infantil em Washington, nos Estados Unidos. Com participação de 155 participantes brasileiros divididos entre governo, organizações intergovernamentais, sindicatos, organizações de professores, produtores agrícolas, cooperativas, ONGs e empresas privadas, o evento contou ainda com a representação total de 38 países.

Tendo em vista compromissos estabelecidos perante organizações internacionais que previam a eliminação das piores formas de trabalho infantil até 2016, esta Conferência tornou possível concluir alguns aspectos referentes ao tema, como o fato de que, à época, 60% do trabalho infantil ocorria na área rural, ou seja, mais de 129 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos eram exploradas por esta via, muitas delas em trabalhos perigosos; a incidência de trabalho infantil no campo em países desenvolvidos e em vias desenvolvimento, estando em ambos vinculados à pobreza da população rural e a precariedade de suas condições de vida; o ramo da agricultura ainda é aquele em que há pouco progresso na redução do trabalho infantil devido ao fato da quase ausência de políticas públicas e programas direcionados, bem como pelos casos de trabalhos forçados ou regime de servidão, pelo tráfico de crianças, pelo trabalho perigoso realizado nas cadeias produtivas e; que as crianças são facilmente inseridas no trabalho agrícola.

No Brasil, apesar dos marcos normativos assegurarem os direitos de crianças e adolescentes, a realidade apresenta que os mesmos não são inteiramente respeitados, tendo em vista que essa parcela da população está exposta a diversas formas de violação de direitos humanos, o que compromete a cidadania de crianças e adolescentes diante do silêncio, omissão e conivência seja do Estado ou da sociedade. Nesse sentido, a exploração do trabalho infantil caracteriza-se como uma das violações de direitos encontrada ao longo da história brasileira que se apresenta de variadas e complexas maneiras, o que exige políticas públicas direcionadas ao

atendimento integral, com vistas a garantir o desenvolvimento humano conforme o proposto pela Doutrina da Proteção Integral.

O trabalho infantil no campo pode ser compreendido como o trabalho realizado por crianças e adolescentes nos mais diversos ramos de atividades exercidos nas áreas rurais, relacionados à operação de maquinário agrícola; no processo produtivo, colheita, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas (vegetais, cereais, etc); na pulverização, manuseio e aplicação de agrotóxicos e produtos afins. Considera-se também o trabalho infantil realizado na pecuária, ou seja, aquele caracterizado como o trabalho realizado em estábulo, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização.¹ Em que pese a lista das piores formas de trabalho infantil agrupar ao trabalho nas atividades agrícolas e ao trabalho na pecuária, o trabalho na pesca, como as atividades de cata de iscas aquáticas; cata de mariscos; atividades que exijam mergulho, com ou sem equipamento e; atividades em condições hiperbáricas, este ramo de atividade não foi objeto deste trabalho, optando-se pela abordagem dos marcos legais da proteção contra a exploração do trabalho infantil no campo, nas searas internacional e constitucional, bem na legislação especial sobre o tema.

O problema de pesquisa que baliza o trabalho se materializa na seguinte pergunta: quais instrumentos normativos estabelecem os limites legais para o trabalho no campo? O objetivo orientou-se no sentido de analisar o arcabouço normativo existente e a capacidade do mesmo de prevenir e erradicar o trabalho infantil no campo. Sua base teórica é a Doutrina da Proteção Integral que reconhece às crianças e aos adolescentes os mesmos direitos humanos e fundamentais reconhecidos aos adultos, além daqueles específicos devido à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento em que se encontram. O método utilizado na abordagem foi o dedutivo e, como método procedimental, o monográfico. Para fins metodológicos, resta esclarecer a opção pela terminologia “campo” em detrimento da “agricultura”, pela abrangência da primeira, que se refere à territorialidade, ou seja, o trabalho infantil realizado na zona rural, enquanto a agricultura refere-se a um dos ramos de atividades econômica exercidos no campo. No entanto, em respeito às normas da ABNT e à fidelidade às fontes

¹ BRASIL. *Decreto nº. 6481 de 12 de junho de 2008*. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm> Acesso em: 20 nov. 2016.

bibliográficas, legais e documentais utilizadas nesse trabalho, manteve-se em algumas partes os termos “agricultura”, “atividades agrícolas” e “agricultura familiar”, que devem ser interpretadas inseridas nas atividades exercidas no campo.

Salienta-se que este estudo pretende criar subsídios e delimitar as condições e possibilidades para a gestão dos interesses públicos a partir da construção de políticas públicas que erradiquem o trabalho infantil no campo.

1 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL CONTRA O TRABALHO INFANTIL NO CAMPO: ASPECTOS DESTACADOS DAS CONVENÇÕES DA ONU E DA OIT

A criança surge no âmbito do direito como sujeito de cuidados especiais por sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento somente com o reconhecimento dos seus direitos humanos internacionais. Com papel relevante na articulação dos direitos destinados a esta fase da vida humana, encontra-se a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, adotando de forma definitiva a Doutrina da Proteção Integral.

Com vistas à sua proteção integral, a criança é posta como um sujeito específico, especial, cuja proteção constitui ônus não só de seus genitores, mas também, de toda a comunidade em que ela se encontra inserida, de seu estado e, primordialmente, de toda a comunidade internacional da qual ela é cidadã.²

A Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança foi o resultado do trabalho de um grupo que, em 1979, ano das comemorações dos vinte anos da Declaração dos Direitos das Crianças e Ano Internacional da Criança, por iniciativa da delegação polonesa, formulou o projeto da convenção com ampla participação de representantes dos 43 países membros da Comissão de Direitos Humanos da ONU e de vários organismos intergovernamentais e organizações não governamentais.³

² RAMIRES, Rosana Laura de Castro Farias. *Reflexões sobre a proteção dos direitos humanos das crianças*. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (coords.). *Direitos Humanos: fundamentos, proteção e implementação*. Vol. 2. Curitiba: Juruá, 2007. p. 858.

³ SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. *Os direitos da criança e os direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001. p. 61.

Segundo Bruñol⁴, “A Convenção supera, por decisão dos próprios Estados, visões excludentes sobre diferenças culturais que impedem de construir padrões jurídicos comuns para todas as pessoas, em relação a seus direitos fundamentais.” Consagra a Doutrina Jurídica da Proteção Integral, Doutrina esta, o ápice da evolução da proteção especial à crianças e adolescentes encontrada nos documentos anteriores.

Neste sentido, a Convenção sobre os Direitos da Criança merece destaque, possuindo um caráter inovador em relação aos documentos anteriores, determinando, além de direitos à população infantil, que os Estados que a ratifiquem cumpram os deveres e obrigações nela contidos, não podendo violar seus preceitos e que, ainda, tomem obrigatoriamente medidas de promoção desses direitos.⁵

Dessa forma, ratificar a Convenção⁶ implica que os Estados, obrigatoriamente, revisem sua legislação interna, para que estas coadunem com os princípios instituídos no documento. Segundo Andrade⁷, “O artigo 4.º da Convenção estabelece que os Estados-Parte adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos ali reconhecidos.”

Segundo Veronese, a Convenção significou um referencial para a elaboração de legislações no mundo, principalmente para o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº. 9.069/90, pois,

Suas proposições se justificam pois, no limiar do século XXI, época identificada como da automação, de grandes conquistas em muitos campos, a criança é, ainda, na maioria das vezes, secundarizada. Mesmo nos países do primeiro mundo, onde em termos materiais nada praticamente lhe falta, ela é, também, frequentemente vitimizada por violências psíquicas, emocionais, e nesta inversão de papéis de valores, é robotizada, objeto de muitas cobranças e de muitos horários, sem contar a própria violência física e sexual, que não escolhe classe e cultura para acontecer.⁸

⁴ BRUNÖL, Miguel Cillero. *O interesse superior da Criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança*. In: MÉNDEZ, Emilio García; BELOFF, Mary (org). *Infância, Lei e Democracia na América Latina: análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1990-1998)*. Blumenau: EDIFURB, 2001. p. 94.

⁵ VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1999. p. 97.

⁶ ALBUQUERQUE, Catarina. *As Nações, a Convenção e o Comitê*. In: Documentação e Direito Comparado, nº. 83/84. 2000. Disponível em: <http://www.gddc.pt/atividade-editorial/pdfs-publicacoes/8384crianca.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2016. p. 33.

⁷ ANDRADE, Anderson Pereira de. *A Convenção sobre os Direitos da Criança em seu décimo aniversário: avanços, efetividade e desafios*. Rev. Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, Ano 8, V. 15, p. 9-28, jan./jun. 2000. Disponível em: http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15_01.pdf. Acesso em 23 dez. 2016. p. 13.

⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1999. p. 177.

Embora a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 afirmar direitos humanos baseando-se no princípio da dignidade e valor do ser humano⁹, foi somente com a Convenção que “Passou-se da proteção em relação à determinadas situações para a proteção do ser humano de forma completa e integral.”¹⁰

A Doutrina da Proteção Integral, mesmo com suas bases já lançadas nas Declarações anteriores, preceitua que,

[...] os direitos inerentes a todas as crianças e adolescentes possuem características específicas devido à peculiar condição de pessoas em vias de desenvolvimento em que se encontram, e que as políticas básicas voltadas para a juventude devem agir de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado. Recomenda que a infância deverá ser considerada prioridade imediata e absoluta, necessitando de consideração especial, devendo sua proteção sobrepor-se às medidas de ajustes econômicos, sendo universalmente salvaguardados os seus direitos fundamentais.¹¹

Como fundamento essencial da Doutrina da Proteção Integral, explícito na redação da Convenção e que, baliza todos os ordenamentos jurídicos dos Estados ratificadores, encontramos o “princípio do melhor interesse da criança” ou, como na tradução da Convenção para o português, “interesse maior da criança”.

Este princípio é encontrado no artigo 3º da Convenção:

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.
2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.
3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no

⁹ CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil*. Curitiba: Multidéia, 2009. p. 106.

¹⁰ SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. *Os direitos da criança e os direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001. p. 72.

¹¹ PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 22.

que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.¹²

O princípio do interesse superior da criança seria “o critério estruturante de organização sistemática do direito, entre seus vários campos, mas também no interior do próprio Direito da Criança e do Adolescente, pois visa orientar todas as ações voltadas à realização dos direitos fundamentais.”¹³

Em que pese a sociedade brasileira a aceitar culturalmente o trabalho de crianças e o país apresentar atualmente uma legislação avançada no tocante à proteção de crianças e adolescentes, o trabalho infantil caracteriza uma grave violação aos direitos humanos. Nesta seara, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, aprovada pela Organização das Nações Unidas, afirma em seu Artigo XXV que a “criança tem direitos a cuidados e assistência especiais”.¹⁴

Especificamente em relação ao trabalho infantil, encontramos no âmbito internacional as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT): a Convenção nº. 138, que estabelece diretrizes da idade mínima para a admissão no trabalho e a Convenção nº. 182, que trata sobre as piores formas de trabalho infantil. De igual maneira, há a Convenção Interamericana de 1998 que aborda tráfico de crianças e adolescentes para atividades ilícitas, como a servidão e a exploração sexual através de sequestro, fraude, coerção ou sob troca pecuniária.

A OIT, criada em 1919 por meio do Tratado de Versalhes e integrada à União das Nações Unidas em 1946 é o órgão responsável pela emissão e controle das normas em âmbito internacional referentes ao trabalho e pelas garantias mínimas de sua proteção, envolvendo a representação de trabalhadores, empregadores e governos na sua composição. Seus principais instrumentos são as Convenções e as Recomendações. Estas últimas não serão abordadas nesse trabalho por não possuírem caráter obrigatório para os países que as adotarem.¹⁵

As Convenções da OIT podem ser divididas em três categorias, aquelas consideradas fundamentais por integrarem a Declaração de Princípios Fundamentais e de Direitos no Trabalho

¹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos da Criança. 1989*. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_crianca.php>. Acesso em 10 ago. 2016.

¹³ CUSTÓDIO, André Viana. *Direito da criança e do adolescente*. Criciúma: UNESC, 2009. p. 34.

¹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948*. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em 31 ago. 2016.

¹⁵ OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Combatendo o trabalho infantil: Guia para educadores / IPEC*. Brasília: OIT, 2001.

do próprio organismo internacional datada de 1998, devendo estas ser ratificadas por todos os países membros da OIT; outras quatro consideradas prioritárias pela especialidade de seus assuntos e, ainda, demais divididas por doze categorias divididas por temas.

A Convenção nº 138¹⁶, como uma das convenções da OIT que discorrem sobre direitos fundamentais é constituída por normas gerais, com aplicabilidade necessária e compromissos para os países que a ratificarem, e por normas flexíveis com o objetivo de estimular os demais países para que assumam o compromisso de erradicar o trabalho infantil em determinado prazo. Como base fundamental da Convenção, encontra-se no seu primeiro artigo a determinação de que todo Estado ratificador se comprometa em criar uma política nacional de erradicação do trabalho infantil e, que eleve progressivamente a idade mínima para a admissão no trabalho de forma a garantir o desenvolvimento físico e mental de forma plena de crianças e adolescentes.¹⁷

Mediante a ratificação da Convenção n.º 138, os Estados devem especificar o limite mínimo de idade para admissão em emprego ou trabalho, em declaração anexa, sendo que este limite deve respeitar a idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, ser fixada nunca inferior à quinze anos, conforme o art. 2º, item 3. No Brasil, a idade mínima declarada pelo governo quando da ratificação foi dezesseis anos, idade em consonância com o disposto na Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XXXIII, o que demonstra que o país não adotou as normas de caráter flexíveis. A Convenção exige ainda que uma vez ratificada pelos países membros da Organização Internacional do Trabalho, estes assumam o compromisso em elevar progressivamente os limites de idade mínima para o trabalho e, em qualquer caso, mantê-los nunca inferiores aos 15 anos, bem como determina que os Estados ratificadores assumam o dever de criar uma política nacional de combate ao trabalho infantil. Dessa forma, prevê o Art. 2, 1, da referida Convenção,

Artigo 2º, 1. Todo Estado-membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à sua ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e em meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos artigos 4º a 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.¹⁸

¹⁶ Aprovada na 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra – 1973), entrou em vigor no plano internacional em 19 de junho de 1976.

¹⁷ CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil*. Curitiba: Multidéia, 2009.

¹⁸ OIT. *Convenção nº. 138, sobre a idade mínima para admissão ao emprego*. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_138.pdf>. Acesso: 15 abr. 2016.

Importante salientar que, de acordo com a Convenção de Viena sobre o direito dos tratados aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1969, em seu artigo 26, está clara a obrigação dos Estados de aplicarem os tratados internacionais de direito tão logo os ratifiquem, pela observância do princípio do *Pacta Sunt Servanda*. Assim, partindo-se da premissa de que os tratados de direitos humanos possuem status de norma constitucional, percebe-se que a interpretação do artigo 2 da Convenção da OIT veda de forma categórica a possibilidade do trabalho infantil antes dos limites de idade mínima previstos.

No Brasil, estes limites estão previstos no art. 7º, XXXIII da Constituição da República Federativa do Brasil, alterado pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que fixou a: “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.¹⁹ Verifica-se então, o limite de idade mínima superior, fixado de forma a nunca ser inferior a dezoito anos de idade para aqueles trabalhos que por sua natureza ou sua execução, prejudique a saúde, a segurança e a moral do de adolescentes, nos termos do art. 3º, item 1, demonstrando consonância com o estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo Sarlet²⁰, as normas de proteção aos direitos humanos estão sujeitas ao princípio da progressividade, ou seja, uma vez reconhecidos no ordenamento constitucional não podem ser reduzidos, mas somente ampliadas. Sobre a ampliação da proteção jurídica através do princípio da progressividade, importa salientar a proibição de retrocesso que vincula-se ao princípio da maximização da eficácia das normas de direitos fundamentais. Desta forma, o artigo 5º, §1º da Constituição Federal de 1988 impõe a todos a efetiva proteção dos direitos fundamentais, seja contra a atuação do poder reformador constitucional, considerando os limites formais e materiais dispostos no artigo 60 da Carta Magna e, também, frente ao legislador ordinário e demais órgãos do Estado, tendo em vista que a segurança jurídica e as normas de proteção também podem ser violadas ou ameaçadas por medidas administrativas e decisões jurisdicionais por parte daqueles que possuem o dever permanente de desenvolvimento e concretização eficaz dos direitos fundamentais. Nesse sentido, tais autoridades não poderão, “qualquer hipótese - suprimir pura e simplesmente ou restringir de modo a invadir o núcleo

¹⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em:

²⁰ SARLET. Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais.* 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

essencial do direito fundamental ou atentar, de outro modo, contra as exigências da proporcionalidade.”²¹

Há que se considerar as normas e os princípios protetivos contra a exploração da mão-de-obra de crianças e adolescentes vinculados ao princípio do melhor interesse da criança, que se constitui como fundamento básico da proteção jurídica, sendo inadmissível sua violação sob argumentos que (re)produzam as históricas práticas de exploração do trabalho infantil mascaradas pelo discurso assistencialista²².

Apesar de todas as limitações apresentadas que objetivam legalmente proteger crianças e adolescentes da exploração de seu trabalho, limitações estas que não deixam margem para interpretações divergentes, pois tacitamente expressa no ordenamento jurídico brasileiro, nas normas internacionais e princípios de direitos humanos, ainda ocorre a emissão de autorizações judiciais para o trabalho, mesmo que eivadas de plena ilegalidade, para algumas atividades, que serão abordadas posteriormente. No entanto, importa aqui salientar que qualquer autorização judicial para o trabalho abaixo dos limites mínimos está em desacordo com o artigo 32, 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Deste modo, o Brasil não aproveita a previsão estabelecida nas normas flexíveis da Convenção n. 138, pois a proteção jurídica prevista no Brasil é constante no instrumento de ratificação já garante um maior âmbito de proteção do que aquele estabelecido pela própria convenção, reconhecendo desta forma a gravidade das condições de trabalho de crianças e adolescentes, em qualquer atividade, que cumprem jornadas e condições equivalentes a adultos. Salienta-se ainda que na interpretação destes dispositivos da Convenção nº 138 e da Convenção da ONU de 1989, há a proibição expressa de atividades que prejudiquem a saúde, o desenvolvimento e que interfiram na educação de crianças e adolescentes, condições verificadas quando ocorre a exploração do trabalho infantil no campo, cujas consequências foram observadas no primeiro capítulo deste trabalho. De igual modo, desde a incorporação do Direito da Criança e do Adolescente no ordenamento jurídico brasileiro afastou-se a possibilidade da emissão de autorização judicial para o trabalho antes dos limites constitucionais de idade

²¹ SARLET. Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 460.

²² BRUNÖL, Miguel Cillero. *O interesse superior da Criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança*. In: MÉNDEZ, Emilio García; BELOFF, Mary (org). *Infância, Lei e Democracia na América Latina: análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1990-1998)*. Blumenau: EDIFURB, 2001. p. 103.

mínima. Isso porque os atos judiciais não podem violar a norma constitucional, seja qual for o motivo.

A Convenção da OIT nº 182, denominada Convenção Sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação, aprovada em dezessete de junho de 1999, teve seu texto aprovado no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº. 178 de catorze de dezembro de 1999, sendo ratificada em dois de fevereiro de 2000 e promulgada pelo Decreto nº. 3.597, de doze setembro de 2000. Tendo como área de aplicação as piores formas de trabalho infantil, possui como conteúdo básico o dever por parte dos Estados signatários em adotar medidas eficazes e de caráter imediato no sentido de se proibir e eliminar estas formas de exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

Caracteriza as piores formas como situações em que o trabalho infantil torna-se ainda mais grave, expondo crianças e adolescentes a situações extremamente danosas, como aquela em que estão expostos à violência, à exploração e à situações de risco de morte. Nesse contexto, a Convenção nº 182 da OIT, explicitou em seu artigo 3º as piores formas de trabalho infantil:

Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

- (a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- (b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos;
- (c) utilização, demanda e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- (d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.²³

Como integrantes conceituais das piores formas de trabalho infantil, estas quatro categorias constituem-se em prioridade tanto para a criação das políticas públicas quanto para a concepção de estratégias para o enfrentamento do trabalho infantil. Nesse sentido, a Convenção estabelece a obrigatoriedade por parte dos Estados de revisar periodicamente a lista de tipos de

²³ BRASIL. *Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000*. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm>. Acesso em: 16 ago. 2016.

trabalho definidos como piores; implantar programas de ação com vistas a eliminar as piores formas de trabalho precoce; bem como, adotar medidas eficazes e com prazo estabelecido com vistas a impedir que crianças sejam ocupadas nas piores formas de trabalho infantil e prestar-lhes assistência necessária para retirar aquelas já exploradas nessas formas; garantir a reabilitação, a inserção social e o acesso de crianças e adolescentes retiradas do trabalho infantil nas piores formas à educação básica e gratuita e de igual forma, à formação profissional, quando possível; identificar e entrar em contato direto com as crianças expostas a riscos e; considerar especialmente a situação particular das meninas exploradas nas piores formas de trabalho infantil.²⁴

A Convenção traz ainda uma série de critérios estabelecidos nos seus artigos 3º e 4º para que os Estados, sociedade civil e as organizações, tanto de empregadores como de trabalhadores elaborem suas listas de trabalhos proibidos para crianças e adolescentes. Seguindo esta orientação, o Estado brasileiro orientou suas políticas públicas de enfrentamento às piores formas de trabalho infantil nos termos da Convenção nº 182, definindo as atividades consideradas gravemente perigosas e prejudiciais nos termos do Decreto nº 6481 de 12 de junho de 2008, conhecida como Lista TIP.²⁵

Há que se salientar que a afirmação da existência de formas piores de exploração de trabalho infantil não significa que haja outras formas de trabalho infantil que sejam toleráveis, mas sim, que se deve priorizar uma série de ações para a erradicação imediata destas formas de exploração pela gravidade de suas consequências. É necessário que se compreenda que todas as formas de trabalho infantil são prejudiciais ao desenvolvimento das crianças, mas em certas condições, os prejuízos ocasionados pelas piores formas podem tornar-se irreversíveis. Este entendimento mostra o caráter complementar da Convenção nº 182 em relação à Convenção nº 138.

²⁴ BRASIL. *Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000*. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm>. Acesso em: 16 ago. 2016.

²⁵ BRASIL. *Decreto nº. 6481 de 12 de junho de 2008*. Regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm> Acesso em: 16 ago. 2016.

A OIT possui ainda duas Convenções referentes à proteção ao trabalho na agricultura que, mesmo não possuindo referência direta ao trabalho infantil, reforçam a preocupação do organismo internacional para com o problema, servindo de igual forma como instrumentos bases para proteção contra a exploração de crianças e adolescentes no campo: A Convenção 129 e a Convenção 184. Salienta-se, no entanto que, mesmo com a importância desses instrumentos, o Brasil ainda não os ratificou, conforme informação disponibilizada no site da OIT no Brasil, no qual se verifica todas as Convenções ratificadas, bem como aquelas não ratificadas.

Integrada ao rol das Convenções consideradas fundamentais pela OIT, a Convenção 129, denominada Convenção sobre a Inspeção do Trabalho na Agricultura, foi adotada em 25 de junho de 1969 pela OIT que considerou adequado que as propostas anteriores realizadas sobre a necessidade de promoção de inspeção para esse ramo de atividade tomassem forma de Convenção, na qual seria inserida normas internacionais com parâmetros mínimos que devem ser observados pelos empregadores do trabalho agrícola e também pelos países signatários que, obrigatoriamente ao assiná-la, se comprometem a criar um sistema de inspeção.²⁶

No artigo primeiro deste documento, encontra-se o conceito de empresa agrícola:

1 - Para os fins da presente Convenção, a expressão «empresa agrícola» designa as empresas ou partes de empresa cujo fim seja o cultivo, a criação de animais, a silvicultura, a horticultura, a transformação primária de produtos agrícolas pelo explorador ou quaisquer outras formas de actividade agrícola. (OIT, 1969)

Em relação específica às crianças e adolescentes, esta Convenção aborda em seu capítulo quatro que o sistema de inspeção nas atividades agrícolas deve ter como objeto além dos trabalhadores assalariados, os aprendizes que estiverem sob a égide das empresas agrícolas, independentemente de forma contratual ou modalidade de remuneração. Já o artigo sexto afirma que o sistema de inspeção do trabalho na agricultura é competente para assegurar a aplicação de todas as disposições legais protetivas relativas ao salário, às horas trabalhadas, às férias, ao descanso semanal, às condições de higiene e bem-estar, ao trabalho das mulheres, bem como das crianças e adolescentes.²⁷

No âmbito da proteção internacional destaca-se ainda a Convenção da OIT nº 184,

²⁶ OIT. *Convenção n.º. 129, sobre inspeção do trabalho na agricultura. 1969.* Disponível: <<http://www.oit.org.br/content/relativa-%C3%A0-inspec%C3%A7%C3%A3o-do-trabalho-na-agricultura>>. Acesso em 19 out. 2016.

²⁷ OIT. *Convenção n.º. 129, sobre inspeção do trabalho na agricultura. 1969.* Disponível: <<http://www.oit.org.br/content/relativa-%C3%A0-inspec%C3%A7%C3%A3o-do-trabalho-na-agricultura>>. Acesso em 19 out. 2016.

referente à Segurança e Saúde na Agricultura, de 2001. No entanto, o Brasil ainda não ratificou esta convenção, encontrando-se esta em tramitação no Congresso Nacional, tendo sido enviada para aprovação do seu texto em 2006, encontrando-se desde janeiro de 2011 no Plenário do Congresso Nacional aguardando apreciação.²⁸

Este documento possui como conteúdo básico o dever por parte dos Estados de formular, implementar e revisar periodicamente sua política em matéria de segurança e saúde na área da agricultura, bem como a especificação de alguns parâmetros para sua legislação como competência para a implementação da política, para a fiscalização, especificação dos direitos e deveres dos trabalhadores agrícolas e dos empregadores, bem como a especificação de mecanismos para que a política possua articulação inter-setorial.²⁹

A Convenção 184 aborda também a situação dos trabalhadores jovens inseridos no trabalho perigoso e, em seu artigo 16 estabelece como idade mínima para o trabalho na agricultura a idade de dezoito anos, reforçando a Convenção 182, devido a natureza desta atividade e as circunstâncias de sua realização que comprometem a saúde. Nesse sentido, seu texto afirma:

1. A idade mínima para a execução de trabalho na agricultura que, por sua natureza ou condições em que é feito, pode causar dano à segurança e à saúde de trabalhadores jovens não poderá ser inferior a 18 anos.
2. Os tipos de emprego ou de trabalho a que se refere o parágrafo 1 serão definidos por legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas.
3. Não obstante as disposições do parágrafo 1, a legislação nacional ou a autoridade competente poderá, após consulta com as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, autorizar a execução de trabalho referido naquele parágrafo a partir de 16 anos de idade, desde que ministrado prévio treinamento e estejam plenamente protegidas a segurança e a saúde dos jovens trabalhadores.³⁰

Verifica-se dessa forma que o Brasil já possui esse parâmetro de proteção, tendo em vista que é proibida constitucionalmente a utilização do trabalho daqueles com idade inferior aos 18 anos em atividades perigosas e insalubres.

²⁸ Sobre o processo legislativo ver site institucional: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=332321>>. Acesso em 21 dez. 2012.

²⁹ OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Combatendo o trabalho infantil*: Guia para educadores/IPEC. Brasília: OIT, 2001.

³⁰ OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Combatendo o trabalho infantil*: Guia para educadores/IPEC. Brasília: OIT, 2001.

2 O ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL E A PROTEÇÃO CONTRA O TRABALHO INFANTIL NO CAMPO

Desde a edição do Decreto n.º 1.313, de 17 de janeiro de 1891, o Brasil republicano produziu variadas leis direcionadas a infância. Contudo, o que essas legislações tinham em comum era o absoluto desprezo das autoridades em relação aos seus dispositivos, em que pese as declarações e as denúncias realizadas pelos movimentos organizados como foi o caso dos anarquistas e do próprio movimento higienista que passo a enxergar no trabalho infantil uma das formas de propagação das chamadas doenças sociais.

A regulamentação mais abrangente em relação ao tema somente seria alcançada ao final do período da primeira república brasileira com a aprovação do Código de Menores, Decreto n.º 17.934-A, de 12 de outubro de 1927, proposto por José Candido de Mello Mattos, representando um grande avanço para a época.

Esta lei de Assistência e Proteção aos Menores proibia o trabalho para crianças e adolescentes menores de doze anos de idade e restringia o trabalho na faixa dos doze aos catorze anos de idade, somente quando comprovada a extrema necessidade do menor (situação irregular), com expressa autorização da autoridade judicial competente.³¹

A ilusória revisão do Código de Menores, através da Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979, não representou grandes avanços em relação ao tema. O referido código inseriu a categoria “situação irregular”, aplicando esta conceituação a toda “menoridade” considerada como aquela exposta ao abandono, aos maus-tratos, a exposição, a delinquência e as mais diversas fragilidades sociais.³² Nesse sentido, a institucionalização aliada ao trabalho compulsório e moralizador foi uma das falaciosas alternativas que manteve o processo de exploração não declarado das crianças brasileiras.

As discussões no âmbito internacional que resultaram na edição da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança em 1989 pela Organização das Nações Unidas

³¹ OLIVEIRA, Tatiana Aparecida; OLIVEIRA, Ana Cláudia Delfini Capistrano; ZANATTA, Maria de Lourdes A. de L. *O trabalho infantil e o lugar da criança: uma análise social e jurídica*. In: Anais da I Jornada de Produção Científica em Direitos Fundamentais e Estado. Criciúma: 2007. p. 05.

³² CUSTÓDIO, André Viana. *O trabalho da criança e do adolescente no Brasil: uma análise de sua dimensão sócio-jurídica*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. p. 76.

promoveram especial avanço em relação à proteção especial proclamada anteriormente na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Através da ratificação dos países a esta Convenção, ficariam os Estados comprometidos com a efetivação de princípios como a igualdade, respeito e proteção a toda forma de violação ao desenvolvimento integral da infância.

Assim, as Declarações e Convenções internacionais, juntamente com a intensa manifestação social da década de 1980, foram determinantes para que alcançasse uma Constituição na qual fossem assegurados os direitos humanos e garantias fundamentais a todas as pessoas e, em especial, à população de crianças e adolescentes, que historicamente apenas foram amparadas através de programas assistencialistas e filantrópicos ou, ainda, como meros objetos de intervenção.

O Brasil, que posteriormente seria signatário da Convenção, já se antecipara com a promulgação da Constituição Federal de 1988 adotando a Doutrina da Proteção Integral no art. 227, reconhecendo direitos fundamentais para crianças e adolescentes e atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurá-los com absoluta prioridade.³³

A Constituição de 1988 garantiu direitos que, posteriormente, foram regulamentados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990). Com mecanismos de efetivação desses direitos e de fiscalização de qualquer forma de exploração ou atentados contra essas garantias, o Estatuto reafirma os princípios basilares da Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo a condição de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A adoção da Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro significa um marco na história e tradição jurídica relacionada à infância. O Brasil, desde a época da colonização é marcado por legislações que concebiam uma visão estigmatizante da infância.³⁴

A Constituição é a consagração máxima da Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico, destacando no seu artigo 227, a prioridade absoluta, a co-responsabilidade entre a família, a sociedade e o Estado na efetivação dos direitos, os direitos especiais de proteção e, diretrizes para uma política de atendimento para os direitos da criança e do adolescente.

³³ CUSTÓDIO, André Viana. *Direito da criança e do adolescente*. Criciúma: UNESC, 2009.

³⁴ VIEIRA, Cleverton Elias, VERONESE, Josiane Rose Petry. *Limites na educação: sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Florianópolis: OAB/SC, 2006. p. 37.

Importante salientar que a Constituição de 1988, é um verdadeiro marco na história jurídica, pois pela primeira vez se institui direitos humanos e, ainda, se elevou a dignidade humana como fundamento constitucional. Dessa forma, “[...] A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.”³⁵

O artigo 227 da Constituição Federal garante às crianças e adolescentes os direitos fundamentais que todas as pessoas possuem, indo além, pois determina direitos especiais à sua condição de ser em peculiar fase de desenvolvimento. Na direção desses direitos, nota-se que os bens tutelados pelo artigo 227, pautam-se pela tríade “liberdade, respeito e dignidade”, valores reconhecidos constitucionalmente e pela Convenção da ONU e que, conseqüentemente englobam a garantia dos direitos sociais, como “[...] à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, bem como à assistência aos desamparados”.³⁶

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 apresenta ainda o “princípio da tríplice-responsabilidade”, que deve ser compartilhada entre família, sociedade e Estado. Segundo esse princípio, o provimento de todos os direitos da população infantil devem ser garantidos por esses três âmbitos.³⁷

Além do dispositivo constitucional referente à Doutrina da Proteção Integral, ou seja, do artigo 227, verifica-se a proteção contra a exploração do trabalho infantil no artigo 7º que, ao igualar os direitos dos trabalhadores da área urbana e rural, estabelece limites de idade mínima para o exercício de atividade laboral em situação noturna, perigosa ou insalubre. Desta forma, verifica-se a total integração entre o artigo 227 e o artigo 7º da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que em ambos se encontra os parâmetros de proteção contra a exploração do trabalho infantil, com o estabelecimento dos limites mínimos de idade.

A Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplina os direitos fundamentais de crianças e adolescentes dispostos constitucionalmente e na

³⁵ PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. Disponível em: http://200.195.147.74/faculdade/revista_direito/3edicao/Artigo%203.pdf. Acesso em: 20/10/2016. p. 25.

³⁶ VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1999. p. 45.

³⁷ RAPOSO, Clarissa Tenório Maranhão. *Infância e violência doméstica: tendências e perspectivas na defesa dos direitos das crianças e adolescentes no município de Maceió*. Disponível em: <http://www.bdtd.ufpe.br/tedeSimplificado//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=412>. Acesso em: 15 set. 2016. p. 47-48.

Convenção Internacional da ONU, bem como impõe estratégias para a efetivação desses direitos por meio do Sistema de Garantias de Direitos, integrando todo o ordenamento jurídico.

A dignidade é princípio basilar da República, constituindo-se em fundamento na Carta Magna em seu artigo 1º. Como direito garantido à todos, torna-se primordial para a população infantil devido a sua condição peculiar de desenvolvimento e, geralmente como dependente dos adultos por sua fragilidade física, psicológica.³⁸

Enquanto novo ramo do Direito, baseado em documentos internacionais deve ser analisado, sob o prisma dos princípios enunciados por estes instrumentos. Assim, os novos direitos da criança e do adolescente são orientados pelos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta, da tríplice responsabilidade compartilhada, da descentralização, da desjudicialização, da despoliciação e da democratização.³⁹

A prioridade absoluta, critério basilar do Direito da Criança e do Adolescente está devidamente caracterizado no Estatuto da Criança e do Adolescente, no parágrafo único do artigo 4º, onde delimita seus âmbitos de aplicação. Ao determinar que a família, a sociedade e o Estado cumpram o princípio da prioridade absoluta, a Constituição elevou crianças e adolescentes à condição de cidadã sujeito de direitos, pois baseados neste princípio, a infância deixa de ser objeto da vontade de adultos e das decisões judiciais.⁴⁰ Nesse sentido, deve-se entender que no tocante ao trabalho infantil na agricultura, justificado como forma de auxílio à família, o artigo 22 do Estatuto determina como dever dos pais o sustento, a guarda e a educação dos filhos, não lhes sendo facultadas exceções por condições econômicas.⁴¹

O mesmo Estatuto garante o cumprimento da determinação constitucional a partir do artigo 70, que fala especificamente sobre as medidas de prevenção. Nele está a determinação de que “Art. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”⁴², coadunado ainda com o disposto no artigo 73 que afirma “A

³⁸ CUSTÓDIO, André Viana. *Direito da criança e do adolescente*. Criciúma: UNESC, 2009. p. 49.

³⁹ CUSTÓDIO, André Viana. *Os novos direitos da criança e do adolescente*. Revista Espaço Jurídico, v. 7, jan/jun, Joaçaba: Unoesc, 2006.

⁴⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. *Violência Doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. p. 51.

⁴¹ BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 01 nov. 2016.

⁴² BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 01 nov. 2016.

inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.”⁴³

A atividade laboral para aqueles abaixo de 16 anos é proibida e, excepcionalmente o adolescentes poderá trabalhar na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. A aprendizagem é disposta no arcabouço jurídico nacional, na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em outros regramentos referentes ao trabalho de crianças e adolescentes, como a Lei nº. 10.097, de 2000, Lei de Aprendizagem, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e autorizou a contratação de adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos de idade. Destaca-se que aqueles em situação de aprendizagem devem ter sua carga horária de trabalho compatibilizada com os estudos. O artigo 428 da CLT assim define:

[...] contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.⁴⁴

Algumas alterações constitucionais acarretaram consequências em relação ao trabalho infantil, como a Emenda Constitucional nº 20 que proíbe o trabalho noturno, perigoso e insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer forma de trabalho aos menores de dezesseis anos com exceção daqueles em condição de aprendizagem e, a Emenda Constitucional nº 59, que trouxe a ampliação da duração da escolaridade obrigatória, determinando que o Estado tem o dever de garantir educação básica gratuita às crianças e adolescentes, dos quatro aos dezoito anos, mesmo para aqueles que não tiveram acesso na idade considerada adequada. Especialmente em relação a esta última emenda, almeja-se que tenha um impacto positivo em relação ao enfrentamento do trabalho infantil, tendo em vista que representa o compromisso entre a sociedade e o Estado em manter crianças e adolescentes por um período máximo na escola.

O artigo 61 do Estatuto refere-se à proteção do trabalhador adolescente nas diversas modalidades permitidas, tendo em vista que os adolescentes poderão, dentre essas modalidades,

⁴³ BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em 01 nov. 2016.

⁴⁴ BRASIL. *Decreto-lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 23 nov. 2016.

estabelecer relações empregatícias, relação de aprendizagem, estagiar, trabalhar na agricultura, seja em regime familiar ou não, em órgãos da Administração Pública ou, ainda, enquanto estudantes de escolas e cursos profissionalizantes. Nesse sentido, com exceção da diferenciação entre trabalhadores urbanos e rurais que não mais existe em função de que foram iguados pela Constituição Federal de 1988, o referido artigo remete às legislações especiais afetas a cada uma dessas modalidades, como a Lei n.º 11.788 de 25 de setembro de 2008, Lei de Estágio e a Lei n.º. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Lei e Diretrizes e Bases da Educação que estão submetidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente e que devem ser consideradas sempre sob a égide da Constituição Federal, bem como às demais leis especiais, que apenas serão consideradas se ampliarem o aspecto protetivo em relação aos direitos de crianças e adolescentes, como as normas de segurança e saúde do trabalhador, pelo fato de que se deve considerar o princípio da progressividade das normas de proteção dos direitos humanos. Diz o artigo 61 que “A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.”⁴⁵

O artigo 62 aborda igualmente a aprendizagem, estabelecendo conceitualmente a mesma enquanto “formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.” Observa-se quanto a este direcionamento da norma, que a Lei n.º. 9394 de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, não faz qualquer referência à aprendizagem, mas sim à educação profissional, conceitos que não se confundem, tendo em vista que a aprendizagem é modalidade de trabalho enquanto a educação profissional é modalidade de educação.

Sobre a aprendizagem, importa salientar alguns aspectos importantes sobre sua origem que, segundo Veronese e Custódio⁴⁶ é o mais tradicional instrumento de profissionalização direcionado aos adolescentes no país, constituindo-se como a única forma permitida para o exercício de atividade laboral por parte de daqueles com idade entre 14 e 16 anos de idade. Há que se considerar, também, que a aprendizagem está vinculada à exploração do trabalho infantil, devendo ser analisada conjuntamente aos limites de idade mínima dispostos tanto na

⁴⁵ BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em 01 nov. 2016.

⁴⁶ VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. *Direito da criança e do adolescente: para concurso de juiz do trabalho*. São Paulo: EDIPRO, 2011.

Constituição Federal quanto na CLT e no Estatuto da Criança e do Adolescente, com suas alterações.

Em que pese o mercado de trabalho e o avanço das tecnologias exigir maior qualificação profissional não mais exclusivamente pautada em cursos profissionalizantes, mas em formação ampla apta e promover o protagonismo, o empreendedorismo e condições reais de desenvolvimento humano aos adolescentes, nota-se que o sistema educacional vigente, muitas vezes, contraria tais propósitos, constituindo-se como instrumento de exclusão ao não possibilitar aos que mais necessitam formação e condições adequadas para a superação de suas vulnerabilidades, direcionando os adolescentes unicamente a integração ao mercado de trabalho, atuando em conformidade com os interesses dos donos dos meios de produção e não com vistas a promover uma formação diversificada indispensável ao desenvolvimento.⁴⁷

Pelo exposto nota-se que o instituto da aprendizagem, em que pese ser permitido legalmente, mantém raízes históricas na exploração do trabalho infantil, mascarando na atualidade situações de violação de direitos ao não promover e instituir mecanismos adequados ao desenvolvimento humano de adolescentes, constituindo-se muitas vezes em relações de trabalho a baixo custo para empregadores.

A interpretação do artigo 63 remete tanto ao instituto da aprendizagem quanto aos próprios cursos e escolas de formação profissional, apresentando três requisitos que devem ser observados. Sua redação determina que a “formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios: I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; III - horário especial para o exercício das atividades”.⁴⁸

O primeiro inciso refere-se a observância para que a atividade exercida sob contrato de aprendizagem não prejudique a escolaridade do aprendiz, mas que faça parte desse processo educacional, complementando-o. Salienta-se ainda que a Lei nº. 10.097 de 19 de dezembro de 2000 trouxe a obrigatoriedade da matrícula e frequência escolar para o aprendiz como requisito de validade para o contrato de aprendizagem.⁴⁹ Já o estabelecido no segundo inciso traz a

⁴⁷ VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. *Direito da criança e do adolescente*: para concurso de juiz do trabalho. São Paulo: EDIPRO, 2011.

⁴⁸ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 01 nov. 2016.

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Diário Oficial [da] União*,

observância da condição de pessoa em desenvolvimento do adolescente por parte tanto da instituição de ensino quanto da empresa que contrata para a aprendizagem, que devem considerar que o mesmo encontra-se em fase de desenvolvimento psíquico, físico, social e moral. No tocante ao inciso terceiro, este preocupa-se com a divisão da carga horária do trabalhador adolescente que, nessa relação jurídica deve alternar Doutrina e prática. Nesse sentido, o supervisor do adolescente aprendiz deve elaborar o horário de maneira a não prejudicar sua escolaridade e que a Doutrina possua maior carga horária que a prática, para que esta não comprometa o desenvolvimento.

O artigo 64 referente à bolsa de aprendizagem foi revogado igualmente pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, tendo em vista o novo limite mínimo de idade estabelecido para a aprendizagem. Deve-se considerar também que os preceitos constitucionais que garantem a todos os trabalhadores direitos trabalhistas e previdenciários, bem como a igualdade entre trabalhadores urbanos e rurais não mais permitem que os adolescentes recebam valores pecuniários diferenciados à menor que o salário garantido constitucionalmente.⁵⁰

O artigo 66 assegura ao adolescente com deficiência todos seus direitos. Nesse sentido, seu texto traz a obrigatoriedade para o Poder Público de garantir a proteção ao trabalho desse adolescente, direito oriundo do próprio artigo 227 da Constituição Federal. Ao determinar que “Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido”, o artigo 66 do Estatuto proíbe de igual forma a discriminação em relação ao trabalhador adolescente, que não poderá ser diferenciado em relação ao salário ou à requisitos de admissão.

O artigo 67 traz a proibição para os adolescentes com idade entre 16 e 18 anos ou para o aprendiz a partir dos 14 anos de idade, de realizar atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, com vistas a proteger a vida, a saúde e a integridade física desses adolescentes. Proíbe ainda o trabalho noturno e o trabalho realizado naquelas atividades incompatíveis com sua compleição física ainda marcada pelo seu processo de desenvolvimento, como aquelas atividades que envolvam cargas pesadas e realizadas em locais que lhe

Poder Executivo, Brasília, DF, 20 dez. 2000.

⁵⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. *Direito da criança e do adolescente: para concurso de juiz do trabalho*. São Paulo: EDIPRO, 2011.

comprometam o desenvolvimento físico, psíquico, social e moral, bem como nas atividades que, devido à necessidade de longa jornada de trabalho, comprometa a frequência escolar.⁵¹

O inciso segundo reafirma a proibição constitucional aos trabalhos perigosos e insalubres, inovando ao inserir a proibição aos trabalhos considerados penosos. Há que se considerar que o conceito de trabalho penoso ainda não se encontra regulamentado, mesmo estando citado no Estatuto da Criança e do Adolescente, o que acaba por ampliar o aspecto protetivo desse diploma legal. No entanto, pode ser considerado como trabalho penoso, mesmo que informalmente, todo o trabalho que acarrete desgaste físico ou psíquico, seja no emprego de forças acima da capacidade física, com carga horária excessiva, ou seja, atividades que causem desconforto, dor e sofrimento.⁵² Esta conceituação permite afirmar-se que o trabalho executado por crianças e adolescentes no campo, caracteriza-se como trabalho penoso.⁵³

O artigo 68 trazia ao âmbito de proteção ao adolescente trabalhador o trabalho educativo. Por este instituto entendeu-se o trabalho educativo como o trabalho no qual todas as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento do educando se sobreporiam ao caráter produtivo, estando esse sempre subordinado à seara formativa com vistas ao desenvolvimento pessoal e social do adolescente. No entanto, destaca-se que este dispositivo não é mais aplicável desde a aprovação da Lei nº. 10.097 de 19 de dezembro de 2000, que alterou dispositivos da CLT, disciplinando a aprendizagem. O artigo 69 do Estatuto traz os critérios para a realização da profissionalização do adolescente, que deve pautar-se sempre pela proteção no trabalho e a garantia do respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Além das normas de proteção previstas no Estatuto a Criança e do Adolescente, há que se abordar alguns dispositivos relativos ao trabalho infantil no Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio

⁵¹ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 01 nov. 2016.

⁵² OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Combater o trabalho infantil perigoso na agricultura: orientações políticas e práticas*. Genebra: OIT, 2006. Disponível em: http://www.peti.gov.pt/upload_ftp/docs/Agricultura02.pdf. Acesso em 18 jul. 2016.

⁵³ CUSTÓDIO, André Viana. Direito da criança e do adolescente. Criciúma: UNESC, 2009. p. 66: :“De igual modo, o trabalho perigoso e insalubre é proibido antes dos 18 anos de idade, sendo estas atividades aquelas previstas no Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008, que trata das piores formas de trabalho infantil. Quanto ao trabalho do adolescente na faixa permitida pelos limites de idade mínima, é preciso ressaltar algumas restrições da legislação protetiva, tais como a jornada de trabalho limitada e a impossibilidade, em qualquer hipótese, de horas extraordinárias. Além disso, a jornada de trabalho não pode tornar incompatível a frequência à escola”.

de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, que ainda encontram-se em vigor, tendo sido outros revogados pela Constituição Federal e pelo Estatuto.

A CLT, seguindo a Constituição e o Estatuto, fixa igualmente os limites de idade mínima para a admissão ao trabalho, fixando ainda parâmetros de proteção ao adolescente trabalhador a partir do seu artigo 402, conceituando para a legislação trabalhista a conceito de adolescente como aquele com idade entre 14 e 18 anos. No artigo 403 consta especificamente os limites já abordados que estabelecem a proibição de qualquer trabalho a adolescentes e crianças com idade inferior a 16 anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos de idade.⁵⁴

No artigo 404 encontra-se a proibição de trabalho noturno em seu texto descrito como aquele realizado entre as 22 horas de um dia até às 5 horas do próximo. Nesse sentido, "Art. 404 - Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas."⁵⁵

Há que se destacar que o trabalho noturno no ramo agrícola possui delimitação de horário diferenciado, tendo em vista regulamentar-se pela Lei nº. 5.889, de 08 de junho de 1973 sem, no entanto, permitir aos com idade inferior aos 18 anos trabalhar durante a noite, por tratar-se de norma especial que amplia o âmbito de proteção.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalho noturno o executado entre as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as vinte horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte, na atividade pecuária. [...]

Art. 8º Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno.

Em que pese o parâmetro atualmente utilizado ser a lista das piores formas de trabalho infantil pautada na Convenção 182 e ratificada pelo Brasil, a CLT também estabelece conceitos para os trabalhos perigosos e insalubres em seus artigos 193 e 189, respectivamente, "[...] na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado"⁵⁶ e, "aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos

⁵⁴ BRASIL. *Decreto-lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 23 nov. 2016.

⁵⁵ BRASIL. *Decreto-lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 23 nov. 2016.

⁵⁶ BRASIL. *Decreto-lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 23 nov. 2016.

de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.”⁵⁷

O trabalho penoso para crianças e adolescentes é aquele que se insere na descrição do artigo 390 da CLT, que proíbe a realização de “[...] serviço que demande emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos, para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos, para o trabalho ocasional.” (BRASIL, 1943) Quanto aos trabalhos prejudiciais à moralidade, a CLT traz um rol no artigo 405, § 3º:

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho;

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. [...]

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos

b) em emprêsas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.⁵⁸

Segundo Veronese e Custódio⁵⁹, não haveria a necessidade de proibições de trabalhos que prejudiquem a moralidade, pois se deveria reconhecer o trabalho infantil sempre como algo imoral, tendo em vista que se constitui como real obstáculo para a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Merece destaque ainda, os parágrafos 2º e 4º do dispositivo supracitado, que serviu de base para as autorizações judiciais para o trabalho de crianças e adolescentes abaixo dos limites de idade e que violam os princípios e regras constitucionais e dos Direitos da Criança e do Adolescente, como os princípios da prioridade absoluta e da tríplice responsabilidade compartilhada, revestindo-se, portanto, de inconstitucionalidade, encontrando-se então revogados perante o Estatuto da Criança e do

⁵⁷ BRASIL. *Decreto-lei n.º. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 23 nov. 2016.

⁵⁸ BRASIL. *Decreto-lei n.º. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 23 nov. 2016.

⁵⁹ CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil*. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

Adolescente e da Constituição. Ainda no âmbito da CLT, resta destacar que a mesma não aborda diretamente o trabalho realizado no campo, pois o artigo 7º igualou os direitos de trabalhadores urbanos e rurais.

O Brasil orientou suas políticas públicas de enfrentamento às piores formas de trabalho infantil nos termos da Convenção nº 182, definindo as atividades consideradas gravemente perigosas e prejudiciais nos termos do Decreto nº 6481 de 12 de junho de 2008, que descreve a lista das atividades consideradas como piores formas de trabalho infantil. Dentre elas encontra-se o trabalho realizado no campo, considerado como o trabalho realizado por crianças e adolescentes na direção e operação de maquinário agrícola; no processo produtivo e beneficiamento de fumo, algodão, sisal, cana-de-açúcar, abacaxi e castanha-de-cajú; na colheita de cítricos, pimenta malagueta e semelhantes; na pulverização, manuseio e aplicação de agrotóxicos e produtos afins; o trabalho realizado em locais de armazenamento ou de beneficiamento em que houver o livre desprendimento de poeiras de cereais e de vegetais; o trabalho realizado em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização; trabalho realizado no interior ou junto a silos de estocagem de forragem ou grãos com atmosferas tóxicas, explosivas ou com deficiência de oxigênio; na extração e corte de madeira e; em manguezais e lamaçais.⁶⁰

Tais atividades fazem parte da lista das piores formas de trabalho infantil devido à gravidade dos riscos aos quais crianças e adolescentes estão expostos ao exercerem tais atividades, como o risco de acidentes, esforços físicos e posturas viciosas, exposição à agrotóxicos, à animais, à radiação, à substâncias químicas e poeira com suas correspondentes consequências danosas à saúde e à vida.

De acordo com o exposto referente ao marco legal protetivo, há elementos suficientes para uma conceituação para o trabalho infantil no campo de forma a incluir os limites legais já estabelecidos. Nesse sentido, pode ser considerado trabalho infantil no campo todas as atividades laborais exercidas nas áreas rurais por crianças e adolescentes, nos ramos de atividade agrícola e na pecuária detalhadas no Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008, relativo às piores formas de trabalho infantil.

⁶⁰ BRASIL. Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm>.

Pelas regras já existentes tanto nas normativas internacionais ratificadas e incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, quanto por aquelas estabelecidas constitucionalmente, no Estatuto e na legislação trabalhista, há que se afirmar pela proibição expressa de toda forma de trabalho no campo para crianças e adolescentes, principalmente pela constatação de que as atividades realizadas nas áreas rurais revestem-se das características de insalubridade, periculosidade, penosidade vedadas legalmente em todos os diplomas citados para todos aqueles com idade abaixo de dezoito anos.

CONCLUSÃO

Observa-se que o trabalho infantil é um fenômeno complexo e multifacetário decorrente de complexas causas, permeadas por questões de ordem econômicas, culturais e, principalmente, baseado na própria tradição brasileira de omissão quanto à garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Neste sentido, a incorporação da Doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico oferece uma nova oportunidade para o enfretamento da exploração de crianças e adolescentes no trabalho infantil, já que pela primeira vez na história, constituiu-se um sistema de garantias dos direitos humanos que estabelece responsabilidades compartilhadas e descentralizadas entre a família, sociedade e Estado.

Na seara das normas afetas a proibição do trabalho e à proteção dos adolescentes que trabalham, as Convenções 136 e 182 da OIT são as normativas mais relevantes de proteção. Ao estabelecer limites de idade para o trabalho e determinar às atividades em que o trabalho infantil reveste-se de suas piores formas, estabelece parâmetros para os países ratificadores que se constituem em importantes instrumentos de prevenção e proteção. O Brasil aproveitou as duas diretivas internacionais e, este fato é observado também no âmbito da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da CLT. Em relação ao trabalho infantil na agricultura, verificou-se a não possibilidade de relativização da proibição pelas particularidades do próprio trabalho, com seus riscos que o caracterizam como trabalho perigoso e insalubre, proibido para os menores de 18 anos de idade, além de estar inserido na Lista TIP como uma das piores formas de trabalho infantil. A própria Convenção 182 impõe de igual forma diretrizes para os Estados ratificadores implementarem ações com vistas a determinar as condições, os locais e

as atividades consideradas perigosas com vistas a proibir o trabalho de crianças nessas condições.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Catarina. *As Nações, a Convenção e o Comitê*. In: Documentação e Direito Comparado, nº. 83/84. 2000. Disponível em: <http://www.gddc.pt/atividade-editorial/pdfs-publicacoes/8384crianca.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2016.

ANDRADE, Anderson Pereira de. A Convenção sobre os Direitos da Criança em seu décimo aniversário: avanços, efetividade e desafios. *Rev. Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, Ano 8, V. 15, p. 9-28, jan./jun. 2000. Disponível em: http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15_01.pdf. Acesso em 23 dez. 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em:

BRASIL. *Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000*. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm. Acesso em: 16 ago. 2016.

BRASIL. *Decreto nº. 6481 de 12 de junho de 2008*. Regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm Acesso em: 20 nov. 2016.

BRASIL. *Decreto-lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 23 nov. 2016.

BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 01 nov. 2016.

BRASIL. *Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000*. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 dez. 2000.

BRUNÖL, Miguel Cillero. **O interesse superior da Criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança**. In: MÉNDEZ, Emilio García; BELOFF, Mary (org). *Infância, Lei e Democracia na América Latina: análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1990-1998)*. Blumenau: EDIFURB, 2001.

CUSTÓDIO, André Viana. **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para a sua erradicação**. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

_____. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

_____. **Direitos fundamentais da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas: limites e perspectivas para erradicação do trabalho infantil doméstico**. In: CUSTÓDIO, André Viana. CAMARGO, Mônica Ovinski (org). *Estudos Contemporâneos de Direitos Fundamentais: visões interdisciplinares*. Curitiba: Multidéia, 2008.

_____. **Os novos direitos da criança e do adolescente**. *Revista Espaço Jurídico*, v. 7, jan/jun, Joaçaba: Unoesc, 2006.

_____. **O trabalho da criança e do adolescente no Brasil: uma análise de sua dimensão sócio-jurídica**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

_____; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

_____; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_crianca.php>. Acesso em 10 ago. 2016.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em 31 ago. 2016.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Combatendo o trabalho infantil: Guia para educadores / IPEC**. Brasília: OIT, 2001.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Combater o trabalho infantil perigoso na agricultura: orientações políticas e práticas**. Genebra: OIT, 2006. Disponível em: <http://www.peti.gov.pt/upload_ftp/docs/Agricultura02.pdf>. Acesso em 18 jul. 2016.

OIT. **Convenção nº. 129, sobre inspeção do trabalho na agricultura**. 1969. Disponível: <<http://www.oit.org.br/content/relativa-%C3%A0-inspec%C3%A7%C3%A3o-do-trabalho-na-agricultura>>. Acesso em 19 out. 2016.

OIT. **Convenção nº. 138, sobre a idade mínima para admissão ao emprego.** Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_138.pdf>. Acesso: 15 abr. 2016.

OLIVEIRA, Tatiana Aparecida; OLIVEIRA, Ana Cláudia Delfini Capistrano; ZANATTA, Maria de Lourdes A. de L. **O trabalho infantil e o lugar da criança: uma análise social e jurídica.** In: Anais da I Jornada de Produção Científica em Direitos Fundamentais e Estado. Criciúma: 2007.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar.** 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos.** Disponível em: http://200.195.147.74/faculdade/revista_direito/3edicao/Artigo%203.pdf. Acesso em: 20/10/2016.

RAMIRES, Rosana Laura de Castro Farias. **Reflexões sobre a proteção dos direitos humanos das crianças.** In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (coords.). **Direitos Humanos: fundamentos, proteção e implementação.** Vol. 2. Curitiba: Juruá, 2007.

RAPOSO, Clarissa Tenório Maranhão. **Infância e violência doméstica: tendências e perspectivas na defesa dos direitos das crianças e adolescentes no município de Maceió.** Disponível em: <http://www.bdt.d.ufpe.br/tedeSimplificado/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=412>. Acesso em: 15 set. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. **Os direitos da criança e os direitos humanos.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: LTr, 1999.

_____; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência Doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente.** Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

_____; CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente: para concurso de juiz do trabalho.** São Paulo: EDIPRO, 2011.

VIEIRA, Cleverton Elias, VERONESE, Josiane Rose Petry. **Limites na educação: sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Florianópolis: OAB/SC, 2006.

Recebido em: 28-12-2016 / Aprovado em: 08-02-2017